

RESOLUÇÃO N. 126/03-CEE/MT

Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica do Campo no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, reconhecida a diversidade sócio-cultural e econômica das populações do campo e a necessidade de garantir atendimento diferenciado ao que é diferente, sem ser desigual e tendo em vista o disposto na Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, e na Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, e no Plano Nacional de Educação – PNE, e na Lei Complementar n. 49 de 1º de outubro de 1998 e mediante o Parecer n. 202-B-CEB/CEE/MT, aprovado em 12.11.02, e por decisão da Plenária de 22.07.03,

Resolve:

Art. 1º - Instituir as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica do campo a serem observadas nos projetos institucionais das escolas que integram o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - Estas diretrizes, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, à educação profissional de nível técnico e à formação de professores.

Parágrafo único – A caracterização da educação do campo indica o desafio da construção da escola democrática e popular, fortemente ancorada na teoria e prática. Uma escola que trabalhe e assuma de fato a identidade do campo, não só como forma cultural diferenciada mas, primordialmente, como ajuda efetiva no contexto específico de um novo projeto de desenvolvimento do campo.

Art. 3º - O projeto institucional das escolas constituirá um espaço público específico de articulação de estudos e de experiências curriculares direcionadas para o desenvolvimento socialmente justo, econômico e ecologicamente sustentável.

Parágrafo único – Na elaboração do projeto das escolas, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação com qualidade social, dar-se-á destaque aos órgãos da agricultura, agropecuária e extensão, família e comunidade, que permita conteúdos curriculares e metodologias apropriadas para o exercício da cidadania plena e da qualidade social da vida coletiva do país.

Art. 4º - O poder público, considerando a importância da educação escolar para o desenvolvimento de um país que tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, indiferente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à educação básica e à educação profissional de nível técnico.

Parágrafo único – A universalização incluirá a educação infantil e o ensino fundamental e médio inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria, cabendo, em especial, ao Estado, garantir as condições necessárias para o acesso ao ensino médio e a educação profissional de nível técnico.

Art. 5º - Na organização do calendário, dos espaços e tempos pedagógicos e das estratégias metodológicas específicas de atendimento escolar no campo, as escolas observarão:

I - O ano letivo, observada a obrigatoriedade do disposto nos artigos 23 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil;

II - As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes contextos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade de aprender e de continuar aprendendo dos alunos assim o exigirem;

III - A articulação entre a proposta pedagógica da instituição e as diretrizes curriculares nacionais para a respectiva etapa da educação básica e/ou profissional;

IV - O direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável;

V - O controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade rural;

VI - A garantia da gestão democrática, estabelecendo relações entre a escola e os demais setores da sociedade.

Art. 6º - Na elaboração dos projetos para autorização da oferta da educação do campo, as escolas contemplarão além do indicado no artigo 5º, as determinações das Resoluções 150/99 e 118/01, ambas do CEE-MT, bem como todas que tratam das modalidades da educação básica.

Art. 7º - O Sistema Estadual de Ensino, de acordo com o art.67 da LDB e com a Resolução n. 190/00 CEE/MT, desenvolverá políticas de formação inicial e continuada habilitando os professores não titulados e promovendo a capacitação de todos os docentes da educação do campo.

Art. 8º - Na formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, o Sistema Estadual de Ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a educação básica no país observará os seguintes componentes:

I- estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II- propostas pedagógicas que valorizem, na organização da educação, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e suas respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida, a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art. 9º - O financiamento da educação do campo, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, no artigo 212 e no 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a LDB, nos artigos 68, 69,70 e 71, a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Lei 9424/96 e ainda, na LC 49/98, artigo 5º, incisos I, IV, V, VI, VIII, XI e XII, será assegurado mediante cumprimento da legislação a respeito do financiamento da educação escolar no Brasil.

Art. 10 – No cumprimento do disposto no § 2º da Lei 9424/96, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público considerará:

I- as responsabilidades próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o atendimento escolar em todas as etapas e modalidades da educação básica;

II- as especificidades do campo consideradas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios;

III- remuneração digna, planos de carreira e institucionalização de programas de formação continuada para docentes de acordo com o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB e de 108 a 117 da LC 49/98;.

IV- oferta prioritariamente nas comunidades rurais e condições de deslocamento dos alunos e professores apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado com a necessária qualidade.

Parágrafo único – As condições de deslocamento devem levar em conta:

- a) distâncias a serem percorridas ;.
- b) densidade demográfica;
- c) existência de monitor de transporte escolar em cada veículo;
- d) tempo de permanência em transporte que não ultrapasse 1 h e 30 minutos diários.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,

CUMPRADA-SE

PUBLICADA,

Cuiabá, 12 de agosto de 2003.

Prof^a Alaídes Alves Mendieta
Presidente

HOMOLOGO:

Gabriel Novis Neves

Secretário de Estado de Educação